



Diário Oficial

Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 06 de julho de 2023 às 09:53, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 4937280: DECRETO Nº 6897, DE 03 DE JULHO DE 2023

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Timbó

MUNICÍPIO

Timbó



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:4937280>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



DECRETO Nº 6897, DE 03 DE JULHO DE 2023

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com suas respectivas alterações, no município de Timbó, para o fim de execução, em âmbito local, das parcerias e os acordos de cooperação entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, bem como as transferências voluntárias regidas por lei específica, e revoga o Decreto nº 3.080/2013.

O Prefeito de Timbó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 50, incisos II, V, VII e XXII, c/c art. 70, inciso I, alíneas "a" e "n", da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de abril de 1990, e

Considerando a necessidade de regulamentar no âmbito do município de Timbó, os procedimentos para efetiva implementação de parcerias entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, nos termos gerais estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

Considerando que estão afetas à Lei Federal nº 13.019/2014, face as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13204/2015, as subvenções, repasses, auxílios e subsídios, decorrentes de transferências voluntárias regidas por Lei Específica, as quais se dispensa o chamamento público, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 13019/2014;

Considerando a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina de regulamentar as parcerias em substituição ao até então vigente Decreto nº 3.080/2013.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º Recepciona, no âmbito local, as definições previstas no art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com as atualizações e os acréscimos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de setembro de 2015;

§ 2º Aplica-se subsidiariamente o Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil.

§ 3º A administração pública municipal adotará procedimentos para orientar e facilitar a realização de parcerias e estabelecerá, sempre que possível, critérios para definir objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.

§ 4º A atualização das informações referidas no § 3º deve ser constante, tendo como base as alterações da legislação federal.

§ 5º Os órgãos e entidades da administração pública municipal poderão editar orientações complementares, de acordo com as especificidades dos programas e das políticas públicas setoriais.

Art. 2º As parcerias, as subvenções, repasses, auxílios e subsídios decorrentes de transferências voluntárias regidas por lei específica, entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil, terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio dos seguintes instrumentos:

- I. Termo de fomento: quando envolver transferência de recurso financeiro e o plano de trabalho for de iniciativa de organizações da sociedade civil;
- II. Termo de colaboração: quando envolver transferência de recurso financeiro e o plano de trabalho for de iniciativa da administração pública;
- III. Acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.

Art. 3º O acordo de cooperação previsto no inciso II do art. 2º:

- I. Poderá ser proposto pela administração pública municipal ou pela organização da sociedade civil.
- II. Será firmado pelo Prefeito, Secretários Municipais e/ou quem a eles equiparados ou Dirigentes das Entidades da Administração Municipal Indireta, permitida a delegação;
- III. Poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público, hipótese que prescinde de prévia análise jurídica.

Art. 4º As parcerias e os acordos de cooperação entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, bem como as transferências voluntárias regidas por lei específica, serão aplicados através das seguintes modalidades, previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

- I. Contribuição: transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas de direito público ou privado sem finalidade lucrativa e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;
- II. Auxílio: transferência de capital derivada da lei orçamentária que se destina a atender a ônus ou encargo assumido pelo Município e somente será concedida a entidade sem finalidade lucrativa;
- III. Subvenção Social: transferência que depende de lei específica, a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, médica, educacional e cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio.

CAPÍTULO II

DO CHAMAMENTO PÚBLICO E DA SELEÇÃO DA ORGANIZAÇÃO PARCEIRA

Art. 5º A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública municipal, por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§1º O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, mediante formalização de termo de atuação em rede, se houver previsão no edital.

§2º O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos, poderá ser formalizado, em sua fase interna, pelos respectivos conselhos, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

§3º Os termos de fomento ou de colaboração que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados com dispensa do chamamento público, nos termos dos arts. 29 e 30, VI, da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§4º O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, mediante prévia autorização legislativa, e ainda, decisão fundamentada do Prefeito, Secretários Municipais e/ou quem a eles equiparados ou Dirigentes, nos termos do art. 32 da referida Lei.

§5º Além das condições exigidas pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, a organização da sociedade civil interessada em parceria, nos termos deste Decreto, não poderá estar em débito com a fazenda pública municipal.

§6º Na hipótese do Administrador Público decidir pela dispensa e/ou inexigibilidade do Chamamento, deverá publicar no órgão oficial de imprensa e no sitio oficial na internet, o extrato com a(s) justificativa(s) que fundamenta(m) sua decisão, conferindo prazo de 5 dias para impugnação, sob pena de nulidade do acordo firmado, nos termos do art. 32 da Lei 13.019/2014.

§7º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

Art. 6º A administração pública municipal nomeará Comissão de Seleção e de Julgamento para o Chamamento Público, sendo esta um órgão colegiado, composto por três agentes públicos, designados por portaria, com pelo menos um de seus membros servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§1º Quando se tratar de Chamamento Público para parceria que envolva programas ou políticas públicas setoriais, a Comissão de que trata este artigo poderá ser composta por mais dois servidores da área.

§2º Na portaria de nomeação o Presidente e o Secretário da Comissão de Seleção assumirão a responsabilidade pela condução dos trabalhos.

§3º Será impedida de participar de Comissão, para fins deste artigo, o servidor que, nos últimos cinco anos, tenha mantido vínculo jurídico com, ao menos, uma das entidades em disputa.

§4º Configurado o impedimento previsto no § 3º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§5º O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 7º A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§1º As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

§2º Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

- I. a descrição da realidade objeto da parceria e o nexo com a atividade ou o projeto proposto;
- II. as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;
- III. os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e
- IV. o valor global.

Art. 8º A administração pública municipal divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no seu sítio eletrônico oficial.

Art. 9º As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de cinco dias, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu.

§1º Os recursos que não forem reconsiderados pelo colegiado no prazo de cinco dias, contados do recebimento, deverão ser encaminhados ao gestor/dirigente responsável pelo edital para decisão final.

§2º Os recursos poderão ser apresentados por meio de protocolo digital feito através do sítio eletrônico oficial do Município ou no setor de protocolo da Prefeitura.

§3º Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.

Art. 10. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, a administração pública municipal deverá homologar e divulgar as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 11. O Procedimento de Manifestação de Interesse Social é o instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas à administração pública municipal, diretamente na Secretaria vinculada à área de atuação do projeto pretendido, para que esta avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

§1º O Procedimento de Manifestação de Interesse Social deve conter:

- I. Identificação do subscritor da proposta;
- II. Indicação do interesse público envolvido; e
- III. diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação de viabilidade, de custos, de benefícios e de prazos de execução da ação pretendida.

§2º Preenchidos os requisitos, a administração pública municipal deverá tornar pública a proposta no sítio eletrônico do Município e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

§3º A realização do procedimento previsto no § 2º não obrigará a execução do projeto proposto, que acontecerá de acordo com as possibilidades da administração pública municipal.

§4º A Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação, por meio de chamamento público, para a celebração de parceria.

§5º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público.

Art. 12. A execução das parcerias pode se dar por atuação em rede de duas ou mais organizações da sociedade civil, a ser formalizada mediante assinatura de termo de atuação em rede.

§1º A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

§2º A rede deve ser composta por:

- I. uma organização da sociedade civil celebrante da parceria com a administração pública municipal, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto; e
- II. uma ou mais organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes da parceria com a administração pública municipal, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a organização da sociedade civil celebrante.

§3º A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil celebrante.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 13. A Comissão de Monitoramento e Avaliação é a instância administrativa colegiada responsável por:

- I. Monitorar o conjunto de parcerias;
- II. Apresentar proposta de aprimoramento dos procedimentos;
- III. Padronizar objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação; e
- IV. Homologar os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§1º A administração pública municipal designará, por portaria, os integrantes da Comissão de Monitoramento e Avaliação, a ser constituída por três membros, pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal.

§2º A Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos, especialmente quando a parceria envolver programas ou políticas públicas setoriais.

§3º A Comissão de Monitoramento e Avaliação se reunirá periodicamente a fim de avaliar a execução das parcerias por meio da análise das ações e procedimentos que deverão observar:

- I. As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias.
 - a. As ações de que trata o *caput* contemplarão a análise das informações acerca do processamento da parceria, incluída a possibilidade de consulta às movimentações da conta bancária específica da parceria, além da verificação, análise e manifestação sobre eventuais denúncias existentes relacionadas à parceria.
 - b. O termo de fomento ou de colaboração deverá prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto a serem realizados pelo órgão ou pela entidade da administração pública.
 - c. As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.
 - d. O relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, será produzido na forma estabelecida pelo art. 60.
- II. O órgão ou a entidade da administração pública deverá realizar visita técnica *in loco* para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.
 - a. O órgão ou a entidade pública deverá notificar previamente a organização da sociedade civil, no prazo mínimo de três dias úteis anteriores à realização da visita técnica *in loco*.
 - b. Sempre que houver visita técnica *in loco*, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica *in loco*, que será enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e providências e poderá ensejar a revisão do relatório, a critério do órgão ou da entidade da administração pública.

- c. A visita técnica *in loco* não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pelo órgão ou pela entidade da administração pública, pelos órgãos de controle interno e externo.

§4º O monitoramento e a avaliação de parceria executada com recursos de fundo específico poderão ser realizados pela Comissão Municipal ou Conselho Gestor com atuação temática na respectiva área- fim.

Art. 14. O membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil ou que tenha participado da Comissão de Seleção e de Julgamento.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÃO DOS RECURSOS

Art. 15. A concessão de recursos a título de subvenções, auxílios, contribuições, convênios, parcerias e acordos de cooperação entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, bem como as transferências voluntárias poderão ser autorizadas por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e com parecer fundamentado pelo gestor da parceria, que é o Secretário Municipal, ordenador de despesa e/ou quem a ele equiparado, cabendo demonstrar:

- I. a conveniência da concessão do recurso, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. a compatibilidade entre os objetivos e/ou finalidades estatutárias da entidade beneficiária com o objeto do repasse;
- III. a capacidade técnica e operacional do proponente para executar o objeto;
- IV. o regular exercício das atividades estatutárias da entidade beneficiária;
- V. o interesse público do objeto e os benefícios econômicos e sociais a serem obtidos;
- VI. a compatibilidade entre os quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos e o objeto proposto;
- VII. a compatibilidade entre os valores solicitados, o plano de trabalho e os preços de mercado, conforme cada caso.

Art. 16. Para cada projeto será constituído processo específico ao qual serão apensadas as respectivas prestações de contas.

§1º O processo administrativo de concessão deve ser instruído com os documentos discriminados no Anexo I.

§2º O plano de trabalho apresentado pelo proponente deve conter, no mínimo, as informações constantes do Anexo II.

§3º Quando o repasse tiver por objeto a realização de obra, devem constar também do processo os documentos discriminados no Anexo III.

§4º Quando o objeto envolver a contratação de serviços, especialmente os de assessoria, assistência, consultoria, produção, capacitação e congêneres, devem ser detalhadas as horas técnicas de todos os profissionais envolvidos, discriminando-se a quantidade e o custo individual.

Art. 17. Os repasses deverão ser realizados por unidade gestora com atribuições legais afetas à área de atuação da entidade.

Art. 18. O representante legal da entidade beneficiária deve manter atualizado o seu cadastro e o da entidade junto ao órgão concedente, informando especialmente as alterações de endereço.

Art. 19. Não serão concedidos recursos a título de subvenções, auxílios, contribuições, convênios, nem celebradas parcerias e/ou acordos de cooperação entre a administração pública e organizações da sociedade civil:

- I. para instalação, organização ou fundação de instituições;
- II. à pessoa física ou jurídica que:
 - a. deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos;
 - b. aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;
 - c. tenha dado causa à perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário;
 - d. tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos relacionados à aplicação de recursos públicos;
 - e. dentro do prazo fixado, tenha deixado de atender a notificação de órgão de Controle Interno ou do Tribunal de Contas para regularizar a prestação de contas.

CAPÍTULO VI DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 20. Após a concessão, mediante a existência de Lei específica e/ou convênio firmado com supedâneo na Lei nº 2.019/1998, e/ou Lei Federal nº 13.019/2014, bem como observada a previsão dos respectivos créditos orçamentários nos orçamentos vigentes ou em créditos adicionais, a liberação dos recursos financeiros se dará obrigatoriamente mediante a emissão de ordem bancária em nome do beneficiário, para crédito em conta individualizada e vinculada, movimentada por ordem bancária ou transferência eletrônica de numerário para pagamento de despesas previstas no respectivo Plano de Trabalho da entidade Beneficiada.

Parágrafo Único. A movimentação por cheques nominais, cruzados e individualizados por credor será admitida apenas quando não for possível a movimentação na forma do *caput*, devendo essa circunstância ser justificada no balancete da prestação de contas.

CAPÍTULO VII DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DESPESA REALIZADA COM OS RECURSOS

Art. 21. Constituem comprovantes regulares da despesa custeada com recursos repassados a título de subvenções, auxílios, contribuições e convênios os documentos fiscais definidos na legislação tributária, originais e em primeira via, folha de pagamento e guias de recolhimento de encargos sociais e de tributos.

§1º O documento fiscal, para fins de comprovação de despesa, deve indicar:

- I. a data de emissão, o nome, o endereço do destinatário e o número do registro no CNPJ;
- II. a descrição precisa do objeto da despesa, quantidade, marca, tipo, modelo, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, não sendo admitidas descrições genéricas;
- III. os valores, unitário e total, de cada mercadoria ou serviço e o valor total da operação.

§2º Quando não for possível discriminar adequadamente os bens ou serviços no documento fiscal, o emitente deverá fornecer termo complementando as informações para que fiquem claramente evidenciados todos os elementos caracterizadores da despesa e demonstrada sua vinculação com o objeto do repasse.

§3º Os documentos fiscais relativos a combustíveis, lubrificantes e consertos de veículos devem conter, também, a quilometragem, a identificação do número da placa do veículo de propriedade da entidade, adotando-se procedimento análogo nas despesas em que seja possível controle semelhante.

§4º Quando houver despesas com tarifas bancárias, que não multa e juros, estas devem constar do balancete e do extrato bancário do período correspondente ao repasse.

Art. 22. Os comprovantes de despesa devem ser preenchidos com clareza e sem emendas, borrões, rasuras, acréscimos ou entrelinhas que possam comprometer a sua credibilidade.

Art. 23. Admite-se a apresentação de recibo apenas quando se tratar de prestação de serviços por contribuinte que não esteja obrigado a emitir documento fiscal, na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. O recibo conterà, no mínimo, a descrição precisa e específica dos serviços prestados, nome, endereço, número do documento de identidade, do CPF e assinatura do emitente, valor pago, de forma numérica e por extenso e a discriminação das deduções efetuadas, se for o caso.

Art. 24. As folhas de pagamento devem conter o nome, cargo, número de matrícula e CPF do empregado, valor e descrição de cada parcela da remuneração, descontos, valor líquido a pagar, período de competência, comprovação do depósito bancário em favor do credor e assinatura dos responsáveis.

§1º Quando os recursos concedidos se destinarem a pagamento de pessoal, o concedente deve exigir, no mínimo, as Certidões de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§2º Quando a prestação de contas não contiver os comprovantes exigidos no § 1º, o concedente deverá exigir a apresentação e, caso não atendido, informar o fato aos órgãos federais de fiscalização.

§3º Quando o prestador de serviços não tiver vinculação empregatícia com a entidade, exigir-se-ão, além da apresentação da nota fiscal de serviços avulsa, e nas hipóteses em que as normas fazendárias e previdenciárias assim exigirem, todos os comprovantes de retenções obrigatórias (INSS, IR, ISS, etc.).

Art. 25. Os comprovantes de despesa com publicidade serão acompanhados dos seguintes documentos:

- I. Memorial descritivo da campanha de publicidade quando relativa à criação ou produção;
- II. Cópia da autorização de divulgação e/ou do contrato de publicidade;
- III. Exemplar do material impresso, em se tratando de publicidade escrita;
- IV. Cópia do áudio ou vídeo da matéria veiculada e comprovante da emissora indicando as datas e horários das inserções quando se tratar de publicidade radiofônica ou televisiva;
- V. Cópia da tabela oficial de preços do veículo de divulgação e demonstrativo da procedência dos valores cobrados.

Art. 26. Serão admitidos somente os documentos de despesas realizadas em data posterior aos repasses feitos pela Municipalidade.

Art. 27. Deve constar dos comprovantes de despesas com aquisição de bens e prestação de serviços o atestado de recebimento firmado pelo responsável.

Art. 28. Compete ao responsável pela aplicação dos recursos demonstrar o seu bom e regular emprego no objeto para o qual foram concedidos, mediante a apresentação, na prestação de contas, de elementos que permitam a exata verificação das despesas realizadas e da sua vinculação com o objeto.

CAPÍTULO IX DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS

Art. 29. O processo de prestação de contas de recursos, se dará de forma individualizada de acordo com a finalidade do repasse, e quando este for realizado em parcelas, para cada parcela haverá um processo de prestação de contas que será anexado ao processo de concessão, constituindo processo administrativo com folhas sequencialmente numeradas em ordem cronológica, contendo, no que couber conforme objeto disposto na lei, convênio ou instrumento congêneres.

§1º A prestação de contas de recursos concedidos a título de subvenções, auxílios, contribuições e convênios são de responsabilidade da entidade beneficiada e deve conter os documentos discriminados no Anexo IV.

§2º Na contratação de serviços, deve ser apresentado o documento fiscal competente, especialmente os de assessoria, assistência, consultoria e congêneres; produção, promoção de eventos, seminários, capacitação e congêneres; segurança e vigilância, devem ser detalhadas as horas técnicas de todos os profissionais envolvidos, discriminando-se as quantidades e os custos unitário e total, bem como as justificativas da escolha, no relatório técnico.

§3º As aquisições e as contratações realizadas pelas entidades privadas atenderão aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da transparência e da economicidade.

§4º A prestação de contas de despesas com cursos, palestras, seminários, *work shop* e congêneres será acompanhada de relação contendo o nome dos participantes, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF, e respectivas assinaturas, bem como o nome do palestrante, temas abordados, a carga horária, local e data de realização e outros elementos capazes de comprovar a realização do objeto.

§5º No caso de despesas com locação de veículo para transporte de pessoas, a prestação de contas será acompanhada de relação dos passageiros transportados, fornecida pelo transportador contratado.

§6º Quando o objeto envolver a locação de imóveis, bens móveis, materiais ou equipamentos, tais como equipamentos de sonorização e iluminação, palcos e outras estruturas para eventos, a prestação de contas será acompanhada dos contratos de locação e de memorial descritivo fornecido pelo contratado que especifique o tipo de estrutura e equipamentos utilizados, quantidades, marcas, potência, prazo de locação e demais informações que permitam sua perfeita identificação.

§7º Quando o objeto envolver a realização de obra ou serviço de engenharia, a prestação de contas será acompanhada também dos documentos discriminados no Anexo V.

§8º Quando o objeto incluir a aquisição de materiais para distribuição gratuita, a prestação de contas será acompanhada de relação na qual conste o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF e Registro Geral - RG, endereço dos beneficiários, suas assinaturas e elementos comprobatórios da distribuição, como matérias jornalísticas, registro fotográfico, filmagem, dentre outros.

§9º Os documentos de prestação de contas serão mantidos em arquivo, e à disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da aprovação da referida prestação de contas.

§10. A documentação original deverá ficar arquivada nas dependências da entidade beneficiada pelo prazo fixado no parágrafo anterior.

§11. Não serão aceitos em prestação de contas, recibos para fins de comprovação de despesas de aquisição de bens de capital ou de materiais de consumo e manutenção, bem como para fins de comprovação de contratação de serviços de mão-de-obra emitidos por pessoa física ou jurídica.

§12. A prestação de contas será encaminhada pela entidade Beneficiada à Contabilidade vinculada ao órgão concedente, juntamente com toda a documentação a ela inerente (incluindo diligências, notificações ou comunicações), para constituição de processo formal de prestação de contas.

CAPÍTULO X DOS PRAZOS

Art. 30. Quando a lei de concessão, o termo de convênio ou outro instrumento congêneres não estabelecer expressamente prazo para apresentação da prestação de contas, este será contado da seguinte forma:

- I. de até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento dos recursos financeiros pela instituição, em caso de parcela única;
- II. de no máximo 30 (trinta) dias a partir do término do prazo para a aplicação dos recursos recebidos, quando se tratar de repasses em parcela mensal e/ou agrupadas;
- III. considera-se como prazo de aplicação de recurso na hipótese de parcelas mensais o período de 30 dias após o seu recebimento;

§1º No caso do inciso II, ao tratar-se de mais de uma parcela, o concedente não fará novos repasses à entidade beneficiada, quando esta encontrar-se com mais de duas prestações de contas em aberto.

§2º Constatado vício formal na prestação de contas apresentada pela entidade beneficiada, deverão ser adotadas as providências administrativas cabíveis, visando regularizar a situação mediante apresentação de documentos adicionais ou complementares e justificativas no prazo máximo de até 15 (quinze).

§3º Constatada a ausência da prestação de contas, o ordenador de despesa deverá adotar providências administrativas visando regularizar a situação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§4º Persistindo a ausência da prestação de contas, a autoridade administrativa competente, deverá instaurar Tomada de Contas Especial na forma das normativas do Tribunal de Contas.

Art. 31. Os recursos, enquanto não empregados na sua finalidade, que possuam previsibilidade de utilização posterior a 30 (trinta dias), serão obrigatoriamente aplicados pela Entidade Beneficiada em caderneta de poupança de instituição financeira oficial ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo lastreada em títulos da dívida pública federal, cujos rendimentos devem ser aplicados na consecução do objeto do convênio e ou devolvidos aos cofres públicos quando da prestação de contas.

Parágrafo único. O saldo não utilizado de parcela de recursos antecipados deverá ser restituído aos cofres municipais.

CAPÍTULO XI DO EXAME DA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 32. Incumbe à concedente decidir sobre a regularidade ou não da aplicação dos recursos transferidos.

§1º A prestação de contas será analisada e avaliada na unidade concedente, que emitirá parecer sobre os seguintes aspectos:

- I. Contábil – a ser emitido pelo contador responsável pela unidade gestora concedente quanto à regularidade dos documentos fiscais e financeiros apresentados;
- II. Relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria – a ser emitido pela comissão de monitoramento e avaliação designada;
- III. Parecer técnico conclusivo - a ser emitido pelo ordenador/gestor da parceria concluindo pela sua regularidade ou irregularidade, considerando os aspectos constantes do Anexo VII;
- IV. Parecer do Controle interno – a ser emitido pela Assessoria Superior de Controle Interno, exarando manifestação acerca do exame da prestação de contas, dos procedimentos utilizados para esta finalidade e das intercorrências no processo, manifestando-se sobre o cumprimento das normas legais e regulamentares, indicando eventuais irregularidades ou ilegitimidades constatadas, devendo manifestar a sua concordância ou não com a conclusão da análise feita pela concedente.

§2º Aprovada a prestação de contas pelo ordenador de despesas, e emitidos os pareceres pertinentes, esta deverá ser encaminhada ao setor contábil para proceder o arquivo, registro de aprovação e baixa de responsabilidade da Entidade Beneficiada no setor contábil;

§3º Nos casos em que a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, o ordenador de despesas da concedente assinalará o prazo de 15 (quinze) dias para a sua apresentação, ou para recolhimento dos recursos financeiros transferidos, incluídos os rendimentos da aplicação financeira, corrigido monetariamente, na forma da lei;

§4º Persistindo a hipótese do parágrafo anterior ou em caso de não aprovada a prestação de contas, depois de exauridas as providências cabíveis, o ordenador de despesas da concedente procederá à instauração da tomada de contas especial, quando o valor do dano for igual ou superior à quantia fixada anualmente pelo Tribunal de Contas, sendo imediatamente encaminhada ao Tribunal para julgamento.

§5º Fica dispensado o encaminhamento das prestações de contas ao Tribunal e autorizado o seu arquivamento no órgão, nas hipóteses de:

- I. Recolhimento do débito no âmbito interno, atualizado monetariamente;
- II. Valor do dano, atualizado monetariamente, inferior ao limite fixado pelo Tribunal para encaminhamento da tomada de contas especial;
- III. Descaracterização do débito.

§6º Na hipótese prevista no inciso II do § 5º, a autoridade administrativa deve providenciar o lançamento contábil do valor do dano à responsabilidade da pessoa que lhe deu causa e a inclusão do nome do responsável em cadastro de débitos não quitados, na forma da legislação em vigor.

§7º Quando o somatório dos diversos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade exceder o valor mencionado no inciso II do § 5º, a autoridade administrativa competente deve encaminhar os respectivos processos ao Tribunal de Contas.

§8º O disposto no inciso II do § 5º não exime a autoridade da adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para a reparação do erário, sob pena de responsabilidade solidária.

§9º O ordenador de despesas da concedente suspenderá imediatamente a liberação de novos recursos financeiros caso se verifiquem as situações previstas nos § 3º e 4º.

§10. Aplicam-se, igualmente, as disposições dos § 3º e 4º aos casos em que a entidade beneficiada não comprovar a aplicação da contrapartida estabelecida no instrumento legal de concessão, bem como dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro quando existentes.

§11. Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

Art. 33. É vedada a utilização dos recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada, ficando tal utilização sob total responsabilidade da Entidade Beneficiada.

Art. 34. As entidades sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para realização de ações de interesse público ficam sujeitas às disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentando os procedimentos de acesso às informações no que se refere à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo da prestação de contas correspondente.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Para os processos administrativos das parcerias formalizadas nos termos deste Decreto será observado, subsidiariamente, o que dispõe a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. A juízo da administração pública municipal e a pedido da organização da sociedade civil, poderá ser realizada audiência para esclarecimento necessário à instrução do processo.

Art. 36. No âmbito da administração pública municipal, a prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica, relacionada à execução da parceria, prevista no inciso XVII do *caput* do art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, caberá à Procuradoria do Município.

§1º Antes de promover a tentativa de conciliação e solução administrativa, o órgão jurídico deverá consultar a Secretaria de Fazenda e Administração, quanto à existência de processo de apuração de irregularidade concernente ao objeto da parceria.

§2º É assegurada a prerrogativa de a organização da sociedade civil se fazer representar por advogado perante a administração pública municipal, especialmente em procedimento voltado à conciliação e à solução administrativa de dúvidas decorrentes da execução da parceria.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Parágrafo Único do art.3º, do Decreto Municipal nº 2128/2010.

Art. 38. Fica revogado o Decreto Municipal nº 3.080/2013, aplicando-se aos recursos repassados sob a égide da antiga norma, ou em que esta seja mencionada, e cuja prestação de contas seja posterior a entrada em vigor deste decreto, os termos estabelecidos neste Decreto.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 03 de julho de 2023; 153º ano de Fundação; 89º ano de Emancipação Política.

JORGE AUGUSTO KRÜGER
Prefeito de Timbó/SC

**ANEXO I
CONCESSÃO**

I.	Homologação do Chamamento Público;
II.	Termo de dispensa ou inexigibilidade do chamamento público, se for o caso;
III.	Publicação do Termo de dispensa ou inexigibilidade do chamamento público, se for o caso;
IV.	Termo de fomento/colaboração ou Acordo de Cooperação;
V.	Publicação do extrato do Termo de fomento/colaboração ou Acordo de Cooperação;
VI.	Plano de trabalho devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da entidade interessada, conforme Anexo II;
VII.	Solicitação ao dirigente máximo da Unidade Concedente, se for o caso;
VIII.	Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, três anos com cadastro ativo;
IX.	Cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;
X.	Comprovante de endereço do seu representante legal;
XI.	Declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, as quais deverão estar descritas no documento;
XII.	Declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria, conforme art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;
XIII.	Declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização não incorre em quaisquer das vedações previstas no art. 45 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;
XIV.	Consulta ao Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas – CEPIM;
XV.	Relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles, conforme art. 34 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;
XVI.	Cópia do estatuto registrado e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;
XVII.	Cópia autenticada da ata da última assembleia que elegeu o corpo dirigente da entidade, registrada no cartório competente;
XVIII.	Cópia do alvará de funcionamento fornecido pelo Município, se for o caso;
XIX.	Atestado de funcionamento fornecido pelo Conselho Municipal ou órgão de fiscalização com jurisdição sobre a entidade do município a que pertencer a entidade, com data de emissão não superior a doze meses;
XX.	Comprovante de abertura de conta corrente vinculada ao projeto;
XXI.	Cópia da Lei de utilidade pública, quando exigida pela legislação da concedente;
XXII.	Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
XXIII.	Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF;
XXIV.	Certidão Negativa de débitos municipais;
XXV.	Comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros: a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública,

	<p>organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;</p> <p>b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;</p> <p>c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;</p> <p>d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;</p> <p>e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou</p> <p>f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil;</p>
XXVI.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
XXVII.	Em se tratando de obras complementar com os documentos do Anexo III;
XXVIII.	O parecer de órgão técnico deverá se pronunciar a respeito dos itens enumerados no inciso V do <i>caput</i> do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 . <i>Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea “c” do inciso V do caput do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 , o parecer analisará a compatibilidade entre os valores apresentados no plano de trabalho, conforme disposto no § 1º do art. 25, e o valor de referência ou teto indicado no edital, conforme disposto no § 8º do art. 9º.</i>

**ANEXO II
PLANO DE TRABALHO**

1. DADOS CADASTRAIS DA ENTIDADE

Órgão/Entidade Proponente				CNPJ	
Objetivos sociais da Entidade (capacidade técnica operacional)					
Endereço				Bairro	
Cidade:	UF	CEP	DDD/Telefone		
Timbó	SC	89120-000			
Conta Corrente		Banco	Agência		Praça de Pagamento
Nome do Responsável da Entidade				CPF	
RG			Cargo		
Endereço				Bairro	
Cidade	UF	CEP	DDD/Telefone		
	SC				

2. DESCRIÇÃO DO PROJETO

Título do Projeto	Período de Execução	
	Início	Término
Identificação do Objeto:		
Finalidade do Projeto:		
Justificativa do Projeto:		

3. PLANO DE APLICAÇÃO

Quantidade	Detalhamento dos Bens/Serviços a serem adquiridos/contratados	Valor Orçado por Unidade	Valor Total
TOTAL GERAL			

4. CRONOGRAMA FÍSICO DE EXECUÇÃO

Meta	Especificação	Indicador Físico		Duração	
		Unidade	Quantidade	Início	Término

5. CRONOGRAMA FINANCEIRO DE DESEMBOLSO

Mês	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho
Valor						
Mês	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Valor						

Timbό, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Presidente da Entidade

OBS.: No caso de obras, deve ser discriminado o valor da contrapartida da entidade, e anexados orçamentos prévios.

ANEXO III
DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DO PROCESSO DE CONCESSÃO – OBRAS

I.	Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade plena do imóvel com data não superior a trinta dias, nos casos em que o repasse tiver como objeto a execução de obras ou benfeitorias no mesmo, inclusive para a contratação de projeto arquitetônico;
II.	Licença ambiental prévia e, se for o caso, outras licenças expedidas pelos órgãos ambientais competentes, quando o contrato envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, conforme previsto na legislação federal e estadual aplicável;
III.	Alvarás de licença necessários à realização de obras, expedidos pelos órgãos municipais competentes;
IV.	Registro fotográfico da situação por ocasião do pedido, em se tratando de reforma, supressão ou acréscimo;
V.	Projeto, aprovado pelo órgão competente, conforme definido na Lei Federal sobre licitações e contratos.

ANEXO IV
PRESTAÇÃO DE CONTAS

I.	Processo de concessão dos recursos;
II.	Cópia da Lei de Concessão e/ou Termo de Fomento/Colaboração e/ou instrumento congêneres e suas respectivas alterações;
III.	Cópia de Notas de Empenhos emitidos pelo concedente;
IV.	Balancete de prestação de contas, assinado pelo representante legal da entidade beneficiária e pelo tesoureiro, conforme Anexo VI;
V.	Parecer do Conselho Fiscal da Entidade, quanto à correta aplicação dos recursos no objeto e ao atendimento da finalidade pactuada;
VI.	Planilha discriminando as receitas, no caso de projetos financiados com recursos públicos em que haja cobrança de ingressos, taxa de inscrição ou similar, sendo que esses valores devem ser movimentados através da mesma conta bancária em que foi recebido o repasse;
VII.	Documentos comprobatórios das despesas realizadas (nota fiscal, cupom fiscal, recibo, folhas de pagamento, relatório-resumo de viagem, ordens de tráfego, bilhetes de passagem, guias de recolhimento de encargos sociais e de tributos, faturas, duplicatas, etc.);
VIII.	Extratos bancários da conta corrente vinculada e da aplicação financeira, com a movimentação completa do período;
IX.	Ordens bancárias e comprovantes de transferência eletrônica de numerário ou cópia dos cheques utilizados para pagamento das despesas;
X.	Guia de recolhimento de saldo não aplicado, se for o caso;
XI.	Declaração do responsável, nos documentos comprobatórios das despesas, certificando que o material foi recebido e/ou o serviço prestado, e que está conforme as especificações neles consignadas;
XII.	Cópia do certificado de propriedade, no caso de aquisição ou conserto de veículo automotor;
XIII.	Relatório sobre a execução física e o cumprimento do objeto do repasse ou de sua etapa, com descrição detalhada da execução, acompanhado dos contratos de prestação de serviço, <i>folders</i> , cartazes do evento, exemplar de publicação impressa, CD, DVD, registros fotográficos, matérias jornalísticas e todos os demais elementos necessários à perfeita comprovação da execução ¹ ;
XIV.	Em se tratando de despesas com publicidade, anexar os documentos exigidos no artigo 25 do presente Decreto;

XV.	Comprovantes de retenções obrigatórias: GFIP, na retenção de INSS; Declaração da Retenção do Imposto de Renda, fornecida pela Entidade; comprovante de pagamento da guia de ISS; tudo em conformidade com o § 3º do artigo 24;
XVI.	Certidão Negativa de débitos municipais;
XVII.	Em se tratando de despesas com obras e serviços de engenharia, apresentar os documentos constantes do Anexo V;
XVIII.	Parecer contábil;
XIX.	Relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria;
XX.	Parecer técnico conclusivo;
XXI.	Parecer do Controle Interno.
<p>¹ O relatório deve apresentar de forma detalhada as horas técnicas de todos os profissionais envolvidos, discriminando as quantidades e os custos unitário e total dos serviços quando o objeto do repasse envolver a contratação de serviços, em especial os de assessoria, assistência, consultoria e congêneres; produção, promoção de eventos, seminários, capacitação e congêneres, segurança e vigilância, bem como as justificativas da escolha.</p>	

ANEXO V
DOCUMENTOS COMPLEMENTARES PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

I	Laudo técnico de cada medição, assinado pelo engenheiro responsável;
II	Comprovação da realização com registros fotográficos da situação anterior e posterior às obras ou reformas realizadas;
III	Declaração do responsável com sucinta caracterização das etapas efetuadas e, no caso de conclusão, acompanhada do respectivo termo de recebimento;
IV	Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme estabelecido na Legislação Federal.

ANEXO VI
BALANCETE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS ANTECIPADOS

Unidade Concedente

Entidade Beneficiada

Responsável	CPF	Telefone

Nota de Empenho

N°	Data	Valor

Data	Histórico		Recebimentos
TOTAL			R\$ 0,00

DESPESAS

N° Doc.	Data	CNPJ/CPF	Histórico	Pagamentos
				TOTAL R\$ 0,00

Local Timbó - SC	Data	Presidente	Tesoureiro
----------------------------	-------------	-------------------	-------------------

Protocolo:

nome, carimbo e data

ANEXO VII
ASPECTOS MÍNIMOS PARA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO DO GESTOR DA PARCERIA

I	A regular aplicação dos recursos nas finalidades pactuadas;
II	A observância, na aplicação dos recursos, dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade e das normas regulamentares editadas pelo concedente;
III	O cumprimento do plano de trabalho;
IV	A regularidade dos documentos comprobatórios da despesa e da composição da prestação de contas;
V	Execução total ou parcial do objeto;
VI	Aplicação total ou parcial da contrapartida, se for o caso;
VII	Eventual perda financeira em razão não aplicação dos recursos no mercado financeiro para manter o poder aquisitivo da moeda;
VII	Devolução, ao concedente, de eventual saldo de recursos não aplicados no objeto do repasse, inclusive os decorrentes de receitas de aplicações financeiras;
VIII	O parecer versará também sobre a execução física e o atendimento do objeto do repasse;
IX	Verificar, em caso de contratação/prestação de serviços de profissional, se o mesmo possui registro para exercício da atividade junto ao órgão competente (CRM, CRO, CREF, CREFITO, OAB, CRC, CRP, CREA, CAU, etc.);
X	No caso de irregularidade na prestação de contas, o responsável deverá fazer a correta identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, com a indicação das parcelas eventualmente recolhidas e dos critérios para atualização do valor do débito, atestando haver tomado conhecimento dos fatos apurados e indicando as medidas adotadas para o saneamento das deficiências e irregularidades constatadas, no corpo do parecer.